

CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

CONSIDERATIONS ABOUT THE CRIME OF MONEY LAUNDERING

LUCIANA WOLF LEITE¹

RESUMO: Este artigo trata do crime de lavagem de dinheiro, visando a dar visibilidade aos seus aspectos mais característicos, frisando a importância de se desenvolverem mecanismos cada vez mais eficientes para se reprimir e se punir este crime que, normalmente, está intimamente ligado a crimes de alta lucratividade e que agridem severamente o interesse público. Ao se reprimir a lavagem de dinheiro, portanto, reprimem-se também os crimes antecedentes, dando um duro golpe na sustentação financeira das organizações criminosas.

PALAVRAS-CHAVE: lavagem de dinheiro – lucratividade – organizações criminosas

ABSTRACT: This article is about the crime of money laundering, to give visibility to their most characteristic aspects, while pointing out the importance of developing mechanisms more and more efficient to suppress and to punish this crime, which normally is closely linked to crimes of high profitability and harming severely the public interest. The repress to money laundering, therefore, are also the repress to preceding crimes, giving a hard blow to the financial sustainability of criminal organizations.

KEYWORDS: money laundering – profitability – criminal organizations

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 CONCEITO, HISTÓRICO E RELEVÂNCIA DO TEMA TRATADO. 2 CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO CRIME. BEM

1 Bacharela em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E-mail: lucianawolfleite@gmail.com.

JURÍDICO. SUJEITO ATIVO E PASSIVO. CONSUMAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. 2.4.1 Teoria da Cegueira Deliberada. O CRIME ANTECEDENTE. 3 LAVAGEM DE DINHEIRO: MODUS OPERANDI. CONCLUSÃO. BIBLIOGRAFIA.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende tratar sobre o crime de lavagem de dinheiro, iniciando com breves considerações a respeito de seu conceito e suas características principais.

Adiante, passa-se à análise de peculiaridades do crime em questão, terminando por concluir por suas graves consequências, tendo em vista sua ligação a crimes de maior vulto e de extrema lesividade ao interesse público. Desta feita, defende-se uma intensificação na repressão aos agentes lavadores de dinheiro ilícito, que atuam seja com dolo direto, seja com dolo eventual ou, ainda, utilizando-se da ignorância deliberada.

Para tratar do assunto em questão, estudou-se a Lei de Lavagem de Dinheiro e suas posteriores modificações, bem como obras doutrinárias que tratam especificamente deste crime. Ademais, pesquisou-se o tema também na jurisprudência pátria.

Feitas estas considerações, passa-se à análise do tema proposto.

I. CONCEITO, HISTÓRICO E RELEVÂNCIA DO TEMA TRATADO

Lavagem de dinheiro (*money laundering*, nos EUA, e branqueamento de capitais, em Portugal) é nome comum pelo qual é conhecido o crime em que se “maquia” a origem ilícita (suja) de direitos, valores e/ou bens. Lavar dinheiro, portanto, é tornar limpo dinheiro sujo, ilegal. Nas palavras de BALTAZAR JÚNIOR (2009: pág.562), lavagem de dinheiro é “atividade que consiste na desvinculação ou afastamento do dinheiro de sua origem ilícita para que possa ser aproveitado”. Ainda, segundo BARROS (2004: pág. 36), lavagem de dinheiro é a conversão de “renda ilegalmente obtida em lucros aparentemente legais através de procedimentos secretos destinados a prevenir a descoberta da origem dos referidos ativos”.

Ou seja, a lavagem de dinheiro nada mais é do que o disfarce, a dissimulação, da origem ilícita, criminosa, de bens, valores ou direitos, conferindo-lhes uma aparência lícita, para que possam ser utilizados livre-

mente, escapando os autores de qualquer ação repressiva da justiça. Não há objetivo de lucro; há tão-somente a necessidade de se dar nova feição a bens e valores adquiridos criminosamente. Sem ocultação ou dissimulação, não há crime de lavagem de dinheiro.

Tendo em vista o grau de lesividade ao interesse público que este crime possui e, principalmente, sua ligação direta com outras infrações graves, o crime de lavagem de dinheiro passou a fazer parte da pauta de discussões internacionais a partir dos anos 80, iniciando pela Convenção de Viena (ou Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas), em 1988, que previu que os Estados aderentes tipificassem o crime de lavagem de dinheiro em seus ordenamentos jurídicos, principalmente tendo em conta os elevados lucros advindos do tráfico de drogas e maquiados de forma a parecerem lucros lícitos. O instrumento foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº.162/91 e introduzido no ordenamento pátrio por meio do Decreto nº.154/91.

Nos anos 90, sua ocorrência passou a ser ligada não só ao tráfico de drogas, mas também ao crime organizado e à corrupção. Em 1998, foi editada a Lei nº 9.613/98, que tipificou efetivamente o crime de lavagem de dinheiro e concretizou a adesão do Brasil à iniciativa mundial de combate à lavagem de ativos.

Por fim, convém salientar que, após o ataque terrorista em Nova York, em 2001, o crime passou a ser visto também como forma de financiar ações terroristas, ganhando ainda mais visibilidade internacional. Embora essas ações possam se realizar relativamente com poucos recursos, assevera SARAIVA (2011: pág. 370) que não se pode conceber ação terrorista sem alguma forma de financiamento, uma vez que sempre haverá algum custo na manutenção de uma célula ou organização terrorista e na concretização de atos de terrorismo. Essa movimentação financeira, por sua vez, ocorre normalmente por meio do sistema financeiro, pela movimentação física de dinheiro ou pelo sistema de comércio internacional, visando sempre a lavar os recursos e transferi-los a seus membros ou pessoas associadas, financiando e sustentando a própria organização terrorista.

A relevância do crime em análise, portanto, liga-se ao fato de que, normalmente, é proveniente de crimes de alta lucratividade e, principalmente, de alta lesividade à sociedade, como o tráfico ilícito de entorpecentes, o tráfico de seres humanos, a corrupção, o tráfico de armas, a pirataria, entre outros, e se dá mediante a utilização do sistema financeiro

ou por outros meios, como o mercado imobiliário, o mercado de compra e venda de obras de arte, os jogos legais e ilegais etc. Trata-se de crime que é, na correta dicção de BARROS (2004: pág. 25),

produto da inteligência humana. Ela não surgiu do acaso, mas foi e tem sido habitualmente arquitetada em toda parte do mundo. A bem da verdade, é milenar o costume utilizado por criminosos no emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e capitais obtidos mediante ação delituosa. Trata-se de uma consequência criminológicas caracterizadora do avanço da criminalidade em múltiplas áreas.. (BARROS, 2004: pág. 25)

Fácil concluir, portanto, que “a lavagem de dinheiro é necessária para o próprio sucesso da empresa criminosa” (MENDRONI, 2006: pág. 1). Isto porque, uma vez cometido um crime que gere lucro financeiro, há a necessidade de se ocultar a origem criminosa deste lucro, para que seja possível usufruí-lo sem a interferência da justiça. Deste modo, a lavagem de dinheiro proporciona ao criminoso o livre gozo de sua atividade criminosa, além de incrementá-la ainda mais, uma vez que esses recursos lavados são reutilizados, proporcionando maiores investimentos na própria atividade criminosa.

Neste ponto é que se conclui pela relevância do crime em discussão, uma vez que ele nunca está sozinho; sempre vem acompanhado de uma criminalidade altamente organizada, lucrativa e, sobretudo, lesiva a bens juridicamente protegidos. Por isso, então, a criminalização da lavagem de dinheiro, já que, reprimindo este tipo de ação, obtém-se consequentemente um “instrumento de combate à macrocriminalidade, assim considerada uma de suas faces, através da qual busca dar feições de regularidade aos recursos ilicitamente obtidos” (WELTER, 2011: Pág. 158).

2. CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO CRIME

2.1 BEM JURÍDICO

De acordo com PRADO (1997; pág. 18) “o bem jurídico em sentido amplo é tudo aquilo que tem valor para o seu humano”. Ainda, na concepção de TOLEDO (1994; pág. 16), “bens jurídicos são valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas”.

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, não há consenso na doutrina a respeito do bem jurídico tutelado. Há três correntes principais a esse respeito: a primeira entende ser afetado o mesmo bem jurídico afetado no crime antecedente; a segunda entende como atingida a administração da justiça, tendo em vista que se trata de um crime cujo cometimento dificulta a recuperação do produto do crime, dificultando a ação da justiça, diminuindo sua credibilidade perante a sociedade; a terceira corrente, por fim, entende se tratar de crime que afeta principalmente a ordem econômica ou socioeconômica, tendo em vista que, na maioria das vezes, o crime se consuma por meio da utilização do sistema financeiro, tornando-se um desincentivo à atração de capitais lícitos, além de comprometer a confiança no bom funcionamento do sistema financeiro nacional.

Percebe-se que, de certo modo, todas as correntes têm um grau de coerência com a realidade do crime em questão. No entanto, entendo que se deve ter por bem jurídico tanto a administração da justiça, quando a ordem socioeconômica, tratando-se, portanto, de um crime pluriofensivo, uma vez que lesa diversos bens jurídicos de uma só vez, com uma conduta continuada.

Este entendimento é o majoritário na doutrina pátria, contando também com a adesão de MARTINS:

A ordem socioeconômica é abalada pelo enorme valor de dinheiro sujo movimentado clandestinamente, conforme apresentamos anteriormente, com efeitos deletérios na concorrência das empresas regulares, tais como o desemprego em massa, domínio de mercado, inflação, etc., (...). (MARTINS, 2011: pág. 71)

A administração da Justiça é prejudicada na apuração dos crimes antecedentes, em regra graves, pois a ocultação de sua origem efetivamente abala a ordem pública, o prestígio e a confiança na Justiça, que se vê impedida de punir os antecedentes de forma adequada. (MARTINS, 2011: pág. 71)

Assim, portanto, defendo posicionamento no sentido de que se trata de crime pluriofensivo, tendo em vista que o crime antecedente e a lavagem de dinheiro são ações separadas, com desígnios diferentes.

2.2 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

A lavagem de dinheiro é crime comum, podendo, inclusive, ser cometido pelo mesmo autor do crime antecedente. Convém lembrar que

o crime antecedente é verdadeiro pressuposto do crime de lavagem de dinheiro, afinal, o que se pretende nesse crime é ocultar a origem ilícita do ativo antes percebido pela prática daquele (MARTINS, 2011: pág. 73).

Não obstante, deve-se ter em mente que não é necessário que o autor do crime de lavagem de dinheiro assim seja declarado somente quando tiver praticado o crime antecedente; basta que tenha consciência de que está lavando dinheiro de proveniência ilícita, não precisando ter sido ele o autor do crime antecedente. Por esta razão, o autor do crime de lavagem de dinheiro pode ser uma terceira pessoa, distinta daquela que cometeu o crime antecedente que originou os bens ou valores a serem convertidos em capital lícito. Não precisa também ter conhecimento detalhado do crime antecedente; basta saber que o dinheiro não foi adquirido de forma lícita. O dolo do lavador, portanto,

prescinde da ciência de dados concretos a respeito do fato prévio, tais como suas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, seus autores, coautores e partícipes, os instrumentos empregados ou seu *nomen juris*. Tampouco é relevante o conhecimento relacionado à culpabilidade dos sujeitos ativos ou à sua punibilidade. (PRADO, 2011)

Não há a necessidade, então, de o autor da lavagem ser o mesmo do crime antecedente. Trata-se de crime dependente da configuração do anterior, mas autônomo, com condutas e punição distintas e previstas. (MENDRONI, 2006: pág. 32). É um crime, portanto, acessório, por depender da existência (ao menos indícios suficientes) de um crime anterior, mas também é autônomo, uma vez que se aperfeiçoa independentemente da existência de sentença condenatória no crime antecedente.

Seu sujeito passivo primeiro é o Estado. Secundariamente, pode-se falar na sociedade ou na comunidade local. Deve-se ter em conta neste ponto que, uma vez que partimos do pressuposto de que se trata de crime pluriofensivo, devemos concluir, por óbvio, que o sujeito passivo também deve ser plúrimo.

2.3 CONSUMAÇÃO

Para sua consumação, não é necessário demonstrar todo o caminho que o dinheiro lavado percorreu, o que, na maioria das vezes, dependendo da quantidade de operações financeiras realizadas, seria praticamente impossível, o que obstaria a persecução penal. Na prática, basta, portanto, demonstrar a primeira transferência dos valores obtidos com a

atividade criminosa, mesmo que ela seja a primeira de muitas outras transferências. Assim também é o posicionamento de MENDRONI:

O depósito e consequente saque em conta corrente bancária de valores suspeitos de origem criminosa serão portanto suficientes para a demonstração de considerável indício de lavagem, desde que acompanhado de evidência de que o agente procurou, com isto, “omitir” ou “dissimular” a respectiva origem. Neste caso, obtido o sequestro dos valores, a partir daí inverte-se o ônus da prova e se incumbirá ao acusado a demonstração da sua licitude, o que, convenha-se, será extremamente fácil caso seja de origem lícita.. (MENDRONI, 2006: pág. 138)

A configuração da tentativa é possível, quando, por exemplo, consegue-se evitar desde logo a primeira transferência, por circunstâncias alheias à vontade do agente. É crime formal, portanto, não se exigindo concretização efetiva do resultado para configurar o crime.

2.4 ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo do crime em análise é o dolo (direto ou eventual), podendo este ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objetivas. Inexiste forma culposa.

2.4.1 Teoria da Cegueira Deliberada

Neste ponto, cabe uma breve consideração a respeito da teoria da cegueira deliberada, aplicada nas cortes inglesas e também conhecida como doutrina da cegueira voluntária (*willful blindness*) ou da evitação da consciência (*conscious avoidance*). Esta teoria pretende equiparar o agente que atua com dolo eventual a situações em que o agente se esquivava de saber a origem (provavelmente ilícita) de determinados bens, direitos ou valores, visando a auferir vantagem. Assim, esta teoria pretende punir aquele agente que, tendo conhecimento da possibilidade de ilicitude da origem de determinados bens, finge não saber de nada, eximindo-se da responsabilidade, para auferir vantagem.

Conforme narra PRADO,

em meados do séc. XIX, as cortes inglesas já haviam assentado orientação de que quem renunciava a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime respondia por ele como se possuísse tal conhecimento. (PRADO, 2011: pág. 237)

Essa orientação passou a ser utilizada posteriormente também pelas cortes norte-americanas, onde se

construiu o raciocínio segundo o qual atua dolosamente o agente que preenche o tipo objetivo ignorando algumas peculiaridades do caso concreto por ter se colocado voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas (GALVÃO, *on line*).

Cabe salientar que não há no ordenamento jurídico norte-americano norma explícita a respeito da admissão de dolo eventual ou da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro, embora sejam ambos admitidos por meio de construção jurisprudencial e doutrinária.

Também na Espanha se adota a teoria em análise, tendo o Tribunal Constitucional Espanhol entendido que atua com dolo o agente que, diante de uma situação suspeita, coloca-se premeditadamente em uma situação de ignorância para não tomar conhecimento das circunstâncias fáticas da situação em que se envolve.

A teoria da cegueira deliberada, portanto, tem por finalidade igualar a ignorância deliberada ao dolo eventual. Não poderia ser diferente, uma vez que quem suspeita da alta probabilidade da origem criminosa de determinado bem, valor ou direito, e, em razão disso, procura manter-se alheio ao conhecimento pleno dos fatos que os circundam, visando a auferir qualquer tipo de vantagem, está cometendo crime tal qual o criminoso que atua com dolo eventual, uma vez que ambos não se detêm diante da provável ilicitude, conformando-se com o resultado. Assumem o risco, portanto.

Trocando em miúdos, nas palavras de PRADO,

(...) atua com dolo eventual, *assumindo o risco de produzir o resultado*, o agente que, ciente do risco da prática de um delito em sua esfera de domínio factual, optasse por privar-se, mediante a prática de uma conduta comissiva, do conhecimento de tal realidade, deixando de prevenir o branqueamento.. (PRADO, 2011: pág. 241)

E conclui:

(...) a cegueira voluntária nos casos de lavagem de capitais pode ser capitulada no art. 18, I, *in fine*, do Código Penal, quando o agente, ciente de que os bens envolvidos em sua esfera de domínio do fato podem *vir a ter* origem criminosa, pratica uma conduta tendente a alijar-se do *futuro conhecimento* dessa circunstância, permitindo que se consuma o delito. (PRADO, 2011: pág. 241)

Embora esta teoria tenha aplicação constante em países cujo sistema jurídico é o *common law*, como a Inglaterra e os EUA, e em alguns países europeus, já se percebe uma tímida aparição de sua aplicação também no Brasil. Uma de suas primeiras aparições na jurisprudência brasileira ocorreu no caso do furto de mais de 160 milhões de reais do Banco Central de Fortaleza, ocorrido em 06 de agosto de 2005, em que a quadrilha, um dia após o furto, foi a uma concessionária de carros e comprou nada menos do que 11 carros, em dinheiro vivo, no valor total de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). No julgamento dos donos da concessionária, o juiz *a quo* aplicou a Teoria da Cegueira Deliberada, condenando os réus pelo crime de lavagem de dinheiro, uma vez que entendeu terem eles agido com indiferença deliberada tendo em vista a origem evidentemente ilícita do dinheiro usado na compra dos automóveis, assumindo o risco de fazer negócios envolvendo dinheiro sujo. Assim, no caso específico do crime de lavagem de capitais, entende-se que deve responder pelo crime o agente que tinha conhecimento da alta possibilidade da origem ilícita de bens, valores ou direito, mas ainda assim, prossegue em sua atuação, fingindo nada saber, visando a obter vantagem.

2.5 O CRIME ANTECEDENTE

Para que se configure o crime de lavagem de dinheiro, não se exige que seu autor tenha participado do crime antecedente, embora seja imprescindível que o mesmo tenha conhecimento prévio da origem criminosa dos bens ou valores ou assuma seu risco (*dolo eventual*), sendo necessário também que haja a configuração do *dolo específico*, ou seja, o *dolo* de ocultar ou dissimular a origem ilícita do valor. Assim, a existência da conduta precedente constitui elemento normativo do crime de lavagem de dinheiro; no entanto, para sua configuração, bastam apenas indícios da ocorrência do crime antecedente, sendo, inclusive, desnecessária eventual condenação prévia.

A denúncia do crime de lavagem de dinheiro, portanto, deve vir acompanhada

não apenas de indícios de autoria e prova da materialidade do crime de lavagem, mas também de indícios da existência do crime antecedente (não são necessários indícios de autoria). Isso porque há uma relativa dependência material do crime de lavagem em relação ao crime antecedente e não há como prescindir da prova, ainda que indiciária, da existência de um

crime antecedente que tenha produzido bens, valores ou direitos a serem ocultados. (MENDONÇA, 2011: pág. 492)

Desta feita, basta que o Ministério Público instrua a denúncia com indícios suficientes da existência do crime antecedente ao delito de lavagem de dinheiro, satisfazendo, assim, os pressupostos da Lei Especial para o seu oferecimento e recebimento.

Antes das modificações perpetradas em 2012, a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, em seu art. 1º, elencava o rol situações criminosas que podiam dar lugar à lavagem de dinheiro. Assim, de acordo com a antiga dicção do artigo supramencionado, se o crime antecedente não estivesse elencado nas hipóteses do art. 1º, a ocultação de seu produto não poderia ser considerada crime de lavagem de dinheiro, ainda que preenchidos todos os elementos do tipo penal.

Não obstante as situações previstas no antigo art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro fossem, de fato, as mais aptas a fomentar o crime de lavagem de dinheiro, deve-se ter em mente que a atividade criminosa se aprimora a cada dia, sempre surgindo formas inimagináveis de se levar vantagem em alguma situação. Desta feita, entendo que o legislador, quando elencou um rol taxativo de situações a precederem o crime de lavagem de dinheiro, incorreu em evidente ingenuidade, já que deixou de fora uma série de outras situações que já existiam ou que pudessem vir a surgir e que seriam aptas também a precederem o crime de lavagem de dinheiro. MENDRONI também possui entendimento neste sentido, ao dizer que:

(...) com a enumeração taxativa, o legislador deixou de permitir o processamento de crime de lavagem de dinheiro em relação à associação de outros delitos, que, entendemos, não poderiam ter sido deixados de fora. Indesculpável, por exemplo, a falha da lei brasileira em não prever expressamente, no rol de crimes preexistentes à lavagem – a receptação, o roubo qualificado, o estelionato, crimes econômicos, como a formação de cartel e os crimes fiscais. Evidentemente que estes também ensejam grande quantidade de lavagem de dinheiro e como tal deveriam estar previstos.. (MENDRONI, 2006: págs. 101/102)

Felizmente, a Lei 12.683 de 2012 corrigiu esta falha na elaboração original do artigo em questão, que passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Assim, tendo em vista a nova redação do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, basta que a atividade anterior à ocultação seja considerada infração penal para que se caracterize o crime de lavagem de capitais.

3. LAVAGEM DE DINHEIRO: MODUS OPERANDI

Uma vez obtido o bem ou valor ilícito, procede-se à sua ocultação, transformando-o em dinheiro e, por meio de uma cadeia de transações e/ou movimentações financeiras, afasta-o ao máximo de sua origem ilícita (fase da cobertura ou da dissimulação), fazendo-o tomar ares de licitude (fase da integração), para que seja usufruído livremente pelo agente, seja para investir na própria organização criminosa, seja para beneficiar-se com bens materiais. Nas palavras de CALLEGARI,

o processo de lavagem de dinheiro normalmente se constitui de distintas fases ou estados, ao longo dos quais tem lugar a aparente normalização de rendimentos ilícitos. A primeira fase é a ocultação ou colocação, na qual se faz desaparecer enormes quantidades de dinheiro em espécie derivada de atividades ilegais, mediante o depósito nas mãos de intermediários financeiros. Com a redução desse enorme numerário, o patrimônio resultante fica submetido em segunda instância a uma série de transações dirigidas a fazer desaparecer o vínculo existente entre os delinquentes e o bem procedente de sua atuação, dificultando a localização de rastros do dinheiro. Por fim, o processo se conclui com a última fase de integração, em que a riqueza obtém a aparência definitiva de legalidade, objetivo do lavador, o que significa que o dinheiro pode ser utilizado no sistema econômico e financeiro como se fosse dinheiro licitamente obtido.. (CALLEGARI, 2004: pág. 139)

O crime de lavagem de dinheiro pode realizar-se de diversas maneiras, tendo em vista que a criminalidade vem se aprimorando cada vez mais no intuito de transformar seu negócio ilícito em algo lucrativo e eficiente. Uma das formas mais comuns ocorre por meio do sistema financeiro, em que o agente divide a quantia ilícita em várias outras quantias menores, para chamar menos atenção, diluindo-a em inúmeras contas, com datas de depósitos variadas, para depois juntá-las novamente numa só conta. Desta forma, afasta a origem ilícita do valor, ao divergi-lo em diversas contas de diversos titulares. Há também a mescla, em que o agente mistura o valor obtido por meio do crime com valores lícitos.

Nesses casos que envolvem muitas movimentações financeiras, o agente normalmente se faz em países com regras mais permissivas (paraísos fiscais), cujo sistema financeiro é mais liberal, sendo esta a razão pela

qual são os maiores destinatário de recursos obtidos ilicitamente com o crime organizado, o tráfico de drogas e os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Tendo em vista a evidente colaboração desses paraísos fiscais com o crime de lavagem de dinheiro, a OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), em 1998, apontou quatro principais sinais para se designar um paraíso fiscal: tributação inexistente/ insignificante dos rendimentos; falta de troca efetiva de informações; falta de transparência relativamente às disposições legais ou administrativas; ausência de obrigação das sociedades de exercerem atividade econômica substancial. Assim, torna-se mais fácil reconhecer um país que atue como paraíso fiscal e, conseqüentemente, mais restrito o campo de investigação e fiscalização dos Estados e Organizações que buscam reprimir o crime de branqueamento de capitais.

Além da utilização do sistema financeiro para a lavagem de dinheiro, há também outros mecanismos, como a criação de empresas de fachada, ou seja, empresas que aparentemente participam de atividade lícita, mas que, na verdade, só existem formalmente, com o objetivo de abrir contas em seu nome, sem que realizem qualquer atividade comercial.

Similar à empresa de fachada é a empresa fictícia, que não chega a possuir nem prédio, nem registro na Junta Comercial, só existindo no papel, mas que também serve para que o agente abra contas em seu nome.

Ainda, pode-se lavar dinheiro adquirindo-se bens ou instrumentos monetários, contrabandeando dinheiro (transporte físico de dinheiro para outros países), comprando ou trocando ativos (ações, por exemplo) ou instrumentos monetários (como o ouro, por exemplo), vendendo fraudulentamente propriedades imobiliárias, fazendo transações na bolsa de valores (principalmente através de corretores) e através do mercado de seguros, capitalização e previdência privada, entre outros.

Assim, quanto mais operações se fazem, mais difícil fica a constatação de eventual conexão com a ilegalidade, chegando-se, então, a mesma conclusão a que chegou MENDRONI:

há inúmeras técnicas a serem utilizadas pelos criminosos para a prática de lavagem de dinheiro. Tenha-se em conta que o criminoso mais preparado – diga-se, o mais organizado – efetivamente utilizará da mescla de alguns diversos deles, de forma a exatamente dificultar o conhecimento da destinação exata dos capitais sujos. Apenas o criminoso inexperiente procederá de forma mais singela, valendo-se de apenas uma ou duas operações. (MENDRONI, 2006: pág. 137)

Convém salientar que, uma vez passando o processo de lavagem de dinheiro necessariamente por movimentação bancária e/ou compra e venda de bens, tem-se que uma forma de se chegar à lavagem de dinheiro é a averiguação de todo tipo de movimentação bancária e de compra e venda de bens que aconteça de modo a gerar algum tipo de suspeita. Tendo isso em vista, a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), em seu art. 9º, estipulou as espécies de atividades sujeitas à fiscalização permanente por parte da pessoa jurídica responsável, que fica obrigada a informar ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) qualquer tipo de operação suspeita. Assim, uma vez existindo a obrigatoriedade de comunicação acerca da ocorrência de possíveis operações suspeitas, o COAF é capaz de formar uma rede de informações hábeis a detectar eventuais casos de lavagem de dinheiro.

CONCLUSÃO

Por tudo o já exposto, fácil concluir que o crime de lavagem de dinheiro nada mais é do que a forma encontrada pelos criminosos de dissimular a origem ilícita de seus bens e valores, para que possam deles usufruir, sem intervenção da justiça. É mais corriqueira do que se pode imaginar, uma vez que é extremamente necessária para a sustentação da própria atividade criminosa como um todo.

Observa-se, portanto, que o branqueamento de capitais é meramente “a ponta do *iceberg*”, uma vez que tem por finalidade esconder outros crimes, em geral, de alta lesividade ao interesse público. Por isso, a Lei 9.613/98 tem como finalidade última combater a macrocriminalidade, punindo o lucro obtido com o crime e dando, assim, um golpe fatal nos alicerces financeiros das organizações criminosas. Procura, assim, minar as bases sustentadoras da atividade criminosa, objetivando, por fim, a destruição da própria organização como um todo.

Tendo em vista ser um crime de difícil detecção, uma vez que o meio utilizado é justamente a dissimulação, o artifício, devem as autoridades públicas estar sempre atentas a qualquer tipo de prática financeira suspeita que possa estar encobrindo, na verdade, a ocorrência da prática de lavagem de capitais.

Ademais, deve também o cidadão comum ficar atento, uma vez que pode estar, ingenuamente, sendo usado em um esquema de lavagem de capitais, simulado de negócio de compra e venda, contrato de doação

etc. Neste ponto, também não se deve esquecer da possibilidade de punição àqueles que se fazem deliberadamente de cegos diante de uma situação suspeita, no intuito de auferir qualquer tipo de vantagem, esquivando-se de sua responsabilidade. É a já citada teoria da cegueira deliberada, que já tem sido utilizada pela jurisprudência pátria, principalmente no que concerne ao crime de lavagem de dinheiro, penalizando os agentes que procuram ignorar a origem do dinheiro ou do bem que estão recebendo, visando, com isso, unicamente, ao lucro e ao afastamento de sua responsabilidade em relação aos fatos que precederam este dinheiro ou este bem.

Por fim, tendo em vista tudo o já exposto e a necessidade inquestionável de se punir este crime, para, desta forma, atingir os outros crimes a ele ligados, é com satisfação que se viu a mudança na dicção da Lei, principalmente em seu art. 1º, adequando-a melhor à criminalidade atual, que se amplia e se especializa mais e mais a cada dia.

BIBLIOGRAFIA

ANDREUCCI, Ricardo Antônio.

2010 *Legislação Penal Especial*. 7 ed. São Paulo: Saraiva.

BARROS, Marco Antônio de.

2004 *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98*. São Paulo: RT.

CALLEGARI, André Luís.

2004 *Lavagem de dinheiro*. Barueri: Manole.

GALVÃO, Robson, LAUFER, Christian.

2009 *A Teoria da Cegueira Deliberada e o Direito Penal Brasileiro*. Disponível em <<http://www.ibdpe.com.br/index.php?modulo=4&acao=detalhe&cod=10479>>. Acesso em 07 de junho de 2011.

JUNIOR, José Paulo Baltazar.

2009 *Crimes Federais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

MARTINS, Patrick Salgado.

2011 *Lavagem de Dinheiro Transnacional e Obrigatoriedade da Ação Penal*. Belo Horizonte: Arraes.

MENDONÇA, Andrey Borges de.

2011 *Do processo e julgamento*. In CARLI, Carla Veríssimo de (org.). **Lavagem de Dinheiro** - Prevenção e Controle Penal. São Paulo: Verbo Jurídico LTDA.

MENDRONI, Marcelo Batlouni.

2006 *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas.

MORAES, Luciana Furtado de.

2011 *Crimes Antecedentes*. In CARLI, Carla Veríssimo de (org.). **Lavagem de Dinheiro** - Prevenção e Controle Penal. São Paulo: Verbo Jurídico LTDA.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PRADO, Rodrigo Leite.

2011 *Dos crimes: Aspectos Subjetivos*. In CARLI, Carla Veríssimo de (org.). **Lavagem de Dinheiro** - Prevenção e Controle Penal. São Paulo: Verbo Jurídico LTDA.

SARAIVA, Wellington Cabral.

2011 *Financiamento do Terrorismo*. In CARLI, Carla Veríssimo de (org.). **Lavagem de Dinheiro** - Prevenção e Controle Penal. Pág. 370. São Paulo: Verbo Jurídico LTDA.

TOLEDO, Francisco de Assis.

1994 *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva.

WELTER, Antônio Carlos.

2011 *Dos crimes: dogmática básica*. In CARLI, Carla Veríssimo de (org.). **Lavagem de Dinheiro** - Prevenção e Controle Penal. São Paulo: Verbo Jurídico LTDA.

